



A DUPLA CONTINGÊNCIA, A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Michelle Fernanda Martins¹

Diógenes Vicente Hassan Ribeiro²

RESUMO: Este artigo científico busca analisar se ocorre a dupla contingência dos projetos de inteligência artificial que envolvem decisões dentro da organização do Poder Judiciário. Através do método dedutivo e uma pesquisa exploratória, foram analisados os conceitos de dupla contingência e de organizações. Foi explorado também, de forma breve, qual o conceito de inteligência artificial e quais as suas aplicações. Por fim, foram analisados quais os projetos de inteligência artificial que envolvem decisões nos tribunais brasileiros, e como se manifestaria a dupla contingência destes. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica, através de legislações, artigos científicos, doutrina e revistas especializadas. Também foi realizada uma pesquisa sobre os projetos de inteligência artificial dos tribunais brasileiros no Painel Analítico do CNJ por meio das palavras-chave “decisão”, “decisões”, “sentença”, “minutas”, sem qualquer recorte espacial e/ou temporal. Ao final, se concluiu que a dupla contingência dos projetos de inteligência artificial que envolvem decisões nos tribunais brasileiros não ocorre por meio do algoritmo, tampouco do usuário, mas por meio da observação de outros observadores.

Palavras-chave: algoritmos; contingência; expectativas; organizações; teoria dos sistemas sociais

¹ Doutoranda em Direito e Sociedade (Unilasalle). Bolsista taxa CAPES. Mestre em Direito e Sociedade (Unilasalle). Especialista em Direito Público (IDC) e Pós-Graduada em Tecnologias Digitais Aplicadas à Educação (Ulbra). Advogada. Professora do Curso de Direito da Ulbra. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6196-0863> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9016447165755989> E-mail: michifm@gmail.com

² Pós-Doutor em Direito (CES). Doutor, Mestre e Graduado em Direito (UNISINOS). Professor titular do PPGD/Mestrado e doutorado da UNILASALLE/CANOAS. Coordenador do Curso de Direito da UNILASALLE/CANOAS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7079599657359764> E-mail: diogenes.ribeiro@unilasalle.edu.br





DOUBLE CONTINGENCY, ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE ORGANIZATION OF THE JUDICIAL POWER

ABSTRACT: This scientific article seeks to analyze whether the double contingency of artificial intelligence projects that involve decisions within the organization of the Judiciary Power occurs. Through the deductive method and exploratory research, the concepts of double contingency and organizations were analyzed. It was also explored, briefly, what is the concept of artificial intelligence and what are its applications. Finally, we analyzed which artificial intelligence projects involve decisions in Brazilian courts, and how the double contingency of these would manifest. The methodology adopted was the bibliographic review, through legislation, scientific articles, doctrine and specialized magazines. A survey was also carried out on the artificial intelligence projects of Brazilian courts in the Analytical Panel of the CNJ using the keywords “decision”, “decisions”, “sentence”, “minutes”, without any spatial and/or temporal cut. In the end, it was concluded that the double contingency of artificial intelligence projects that involve decisions in Brazilian courts does not occur through the algorithm, nor the user, but through the observation of other observers.

Keywords: algorithms; expectations; social systems theory

1 INTRODUÇÃO

A teoria dos sistemas sociais apresenta uma divisão em três sistemas, os quais englobam organismos, sociedade e os agentes psíquicos. Dentro da teoria dos sistemas, encontram-se ainda as máquinas, que não são sistemas sociais, mas sistemas triviais (LUHMANN, 1998). O presente artigo pretende debater questões inerentes à sociedade, mas também, de certa forma, às máquinas.

A sociedade se subdivide em três partes: as interações, os sistemas sociais e as organizações sociais (LUHMANN, 1998). O presente artigo abordará estas três distinções, pois analisará como funciona a organização do Poder Judiciário dentro do sistema jurídico, que se encontra dentro do sistema jurídico. Do mesmo modo, analisará como ocorrem as interações





entre os usuários, as informações e os algoritmos em relação aos projetos de inteligência artificial dentro dos tribunais brasileiros.

Um dos conceitos muito importantes na teoria dos sistemas sociais é o conceito de dupla contingência, que significa não só analisar as expectativas de *ego* e de *alter*³, mas também as expectativas que o *ego* tem em relação ao *alter*, e que o *alter* tem em relação ao *ego*. Tal conceito é importante, pois ele trará limites ao próprio objeto, assim como ele torna possível compreender a construção das expectativas.

Outro aspecto importante, na teoria dos sistemas sociais, é compreender que as organizações ocupam a função decisional e que, por meio desta, os sistemas comunicam decisões. Logo, é importante compreender como funciona a organização do Poder Judiciário dentro do sistema jurídico, pois esta é uma das formas que comunica decisões jurídicas. É oportuno compreender que as organizações possuem premissas decisoriais que irão criar as estruturas de expectativas e isso gera contingência, pois, a partir do momento em que ocorre uma seleção, outra perspectiva poderia ter sido adotada.

Uma das grandes modificações que tem ocorrido, ao longo da última década, é a incorporação de projetos de inteligência artificial nos tribunais brasileiros, em especial que aqueles que fazem triagens de processos ou sugerem minutas de decisões, com o objetivo de otimizar a prestação jurisdicional, o que faz surgir o questionamento de como ocorre a operação da contingência neste âmbito.

Por meio dessa compreensão, este artigo científico questiona se os algoritmos produzem sentido nas comunicações da sociedade. E, em caso positivo, se os algoritmos inteligentes dos projetos de inteligência artificial dos tribunais brasileiros geram a dupla contingência? Como ocorre a virtualização desta contingência?

Portanto, como objetivo geral, pretende-se analisar como ocorre a dupla contingência dos projetos de inteligência artificial dentro da organização do Poder Judiciário. Para isso, se utilizará o método dedutivo e a pesquisa exploratória.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, com pesquisa na legislação, artigos científicos, doutrina e revistas especializadas. Também é feita uma pesquisa por meio do Painel Analítico do CNJ, para encontrar projetos de inteligência artificial que sugerem decisões, por meio das palavras-chave “decisão”, “decisões”, “minuta”, “minutas” e “sentença”, sem

³ Ressalta-se que, na comunicação, não se trata da teoria freudiana.



qualquer recorte temporal e/ou espacial, para que seja possível uma maior abrangência de pesquisa.

A primeira seção do artigo trabalha os principais conceitos da teoria dos sistemas sociais, em especial o da dupla contingência. Na segunda seção, abordar-se-á no que consistem as organizações, quais as suas premissas decisórias e como estas constroem as estruturas de expectativas. Por fim, na terceira seção, abordar-se-á como ocorre a dupla contingência nos projetos de inteligência artificial que envolvem decisões nos tribunais brasileiros.

2 A DUPLA CONTINGÊNCIA DENTRO DA TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS

Para a teoria geral dos sistemas sociais, os sistemas são divididos em três: (i) organismos; (iii) sociedade; (iv) consciências/agentes psíquicos (LUHMANN, 1998). As máquinas fazem parte da teoria dos sistemas, mas não são sistemas sociais, sendo tão somente sistemas triviais. A parte que aqui importa diz respeito a sociedade, que se dividirá em três distinções: (i) as interações; (ii) os sistemas sociais; (iii) as organizações sociais (LUHMANN, 1998).

Os sistemas sociais se dividem em outros sistemas que irão exercer a sua função diferenciada: economia, direito, artes, educação, entre outros (LUHMANN, 1998). As interações pressupõem as pessoas - os sistemas biológicos e psíquicos - para que assim se possa resolver o problema da dupla contingência⁴.

A sociedade, por sua vez, é o sistema mais abrangente. A sociedade se divide em outros sistemas funcionais, que irão se distinguir por meio da sua função diferenciada, como a política, a economia, o direito, a arte, entre outros. Estes subsistemas funcionais só podem operar dentro dele próprio - através da autopoiese - (LUHMANN, 1998). Relevante frisar que, embora os subsistemas sociais sejam diferenciados funcionalmente e encerrados operativamente⁵, eles são abertos cognitivamente⁶, dessa forma se comunicando com o ambiente.

⁴ Este conceito será abordado e desenvolvido ao longo do artigo.

⁵ “Por encerramento não se entende isolamento termodinâmico, mas somente fechamento operacional; ou seja, que as operações próprias do sistema se tornem recursivamente possíveis pelos resultados das operações específicas do sistema” (LUHMANN, 2010, p. 103).

⁶ Renata Almeida da Costa e Germano Schwartz explicam a abertura cognitiva da seguinte forma: “Como já referido anteriormente, há que citar a necessidade de a clausura operativa possuir um mecanismo de abertura com o entorno. Porém, essa abertura deve manter a autonomia de cada sistema. Contudo, os sistemas sociais são sistemas cognitivos. Sistemas que aprendem. Aprendem com o ambiente em um processo de seleção/assimilação/transformação por intermédio da relação da diferenciação funcional ocasionada pelos códigos específicos de cada



As organizações não são um fenômeno universal, de modo que não se fazem presentes em todas as sociedades, pois elas representam uma aquisição evolutiva. Luhmann explica que “Las organizaciones generan posibilidades de decision —que de outro modo no se darian. Colocan decisiones como contexto de otras decisiones”, de modo que “Como resultado, se logra de esta manera un sistema autopoietico que se distingue por la forma particular de sus operaciones: producir decisiones mediante decisiones (LUHMANN, 2006, 655;658-659).

As organizações, a sociedade e as interações são uma forma de tratamento da dupla contingência, conceito também importante dentro da teoria dos sistemas sociais. Por contingência, Niklas Luhmann explica que:

Por contingência entendemos o fato de que as possibilidades apontadas para as demais experiências poderiam ser diferentes das esperadas; ou seja, que essa indicação pode ser enganosa por referir-se a algo inexistente, inatingível, ou a algo que após tomadas as medidas necessárias para a experiência concreta (por exemplo, indo-se ao ponto determinado), não mais lá está. Em termos práticos, complexidade significa seleção forçada, e contingência significa perigo de despontamento e necessidade de assumir-se riscos. (LUHMANN, 1983, p. 45-46).

Logo, a contingência é a possibilidade de os resultados apresentados serem diferentes dos esperados. Assim, a complexidade nos obriga a escolher, enquanto a contingência significa a possibilidade de desapontamento em razão da expectativa, bem como a necessidade de que riscos sejam assumidos.

O conceito de dupla contingência surge por meio da pesquisa interdisciplinar. Luhmann explica ainda que:

O conceito de dupla contingência colocava no centro da pergunta a perspectiva do valor da estrutura social: como era possível chegar a valores comuns, ou a uma codificação simbólica da ordem social, para que cada disciplina, a partir daí, desenvolvesse uma investigação em termos próprios? (LUHMANN, 2010, p. 318).

Luhmann explica que a contingência pode ser entendida como dependência, e serve para estabelecer uma relação entre o alter e o ego, que se contrapõem em suas necessidades e possibilidades. O alter dependeria do ego e vice-versa. O alter e o ego podem ser pessoas ou grupos, sendo questionado como seria possível obter a complementaridade das expectativas e do auxílio do alter e do ego, e não simplesmente o fato de que não coincidindo ponto a ponto em suas expectativas, não poderiam coordenar nenhum tipo de relação social (LUHMANN, 2010, p. 318-319).

sistema, incluindo o Direito. Representa uma maneira bastante adaptável de se derrubarem eventuais muros em um Direito da Sociedade. (COSTA, SCHWARTZ, 2022)



Fernando Tonet e Matheus Figueiredo Nunes de Souza ressaltam que a dupla contingência, que é inerente aos sistemas sociais, traz consigo uma carga de variação e imprevisibilidade na sociedade, de modo que nem sempre as expectativas serão satisfatoriamente mantidas. Quando há uma comunicação por *Ego*, este espera que *Alter* reaja de forma *x* (expectativa), porém *Alter* reage da forma *y* (contingência), *Alter* espere que *Ego* lide com sua reação de forma *z* (expectativa), mas *Ego* reage de maneira *n*, diferente da esperada (contingência) (TONET, SOUZA, 2020, p. 17-18).

A dupla contingência representa a fixação de limites em relação ao objeto a partir do próprio objeto, alcança expectativas razoavelmente seguras em um futuro aberto. Por exemplo, contingência seria a dúvida que eu tenho em relação ao outro, enquanto a dupla contingência seria a dúvida que eu tenho em relação ao outro sobre mim.

Estabelecida esta conceituação de dupla contingência, é relevante compreender no que consistem estas expectativas que a formulam, as “expectativas das expectativas” ou as “expectativas reflexivas”, e que são as estruturas dos sistemas sociais. (BARALDI, CORSI, ESPOSITO, 2021, p. 96).

As expectativas estão ancoradas na complexidade e na contingência do mundo. Porém, não existem somente as próprias expectativas (ego), mas também as expectativas do outro (alter), e as próprias expectativas sobre as expectativas do outro (alter-ego). Para que se possa ter controle das interações sociais, “é necessário que se possa ter expectativas não só sobre o comportamento, mas sobre as expectativas do outro”, destacando-se também que “não é apenas necessário que cada um experimente, mas também que cada um possa ter uma expectativa sobre a expectativa que o outro tem dele” (LUHMANN, 1983, p. 46-47). O jus-sociólogo esclarece que:

Sob as condições da dupla contingência, portanto, todo experimentar e todo agir social possui uma dupla relevância: uma ao nível das expectativas imediata de comportamento, na satisfação ou no desapontamento daquilo que se espera do outro; a outra em termos de avaliação do significado do comportamento próprio em relação à expectativa do outro. Na área de integração entre esses dois planos é que deve ser localizada a função do normativo - e assim também do direito. (LUHMANN, 1983, p. 48).

Esclarecidas estas conceituações iniciais sobre expectativas e “expectativa das expectativas”, passa-se a abordar qual a diferença entre expectativa normativa e expectativa cognitiva. Quando se trata da expectativa cognitiva, os desapontamentos devem ser adaptados à realidade. Já quando se fala em expectativa normativa, não se deve aceitar os desapontamentos. (LUHMANN, 1983, p. 55-56).



Conforme Germano Schwartz, quando ocorre um desapontamento de uma expectativa cognitiva, é preciso agir de maneira a ajustar a expectativa. Já quando uma expectativa normativa falha em sua realização, existem razões para que esta expectativa seja mantida, por meio de sanções ou outras medidas que, em geral, serão coercitivas (SCHWARTZ, 2023, p. 14).

Dentro da teoria dos sistemas sociais, a função do direito é a estabilização das expectativas normativas através da regulação da generalização temporal, objetiva e social, para que assim seja possível enfrentar os anseios da vida cotidiana. (LUHMANN, 1998, p. 188).

3 AS ORGANIZAÇÕES E O PODER JUDICIÁRIO DENTRO DA TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS

A função do direito é realizar, de modo congruente, a estabilização das expectativas normativas por meio de uma generalização temporal, objetiva e social, para que assim seja possível a vida em sociedade. Dentro do sistema jurídico, existem diversas organizações, razão pela qual é importante compreender como elas são explicadas dentro da teoria dos sistemas sociais.

Dentro da teoria dos sistemas sociais, as organizações “cumprem a função decisional” (RIBEIRO, 2013, p. 26). Relevante destacar também que a Administração do Estado (o Executivo) também é visto como um sistema de organização, o qual “sofre uma sobrecarga organizativa” (RIBEIRO, 2013, p. 26).

Corsi, Esposito e Baraldi explicam que, de acordo com a teoria luhmanianna, a organização é uma forma de sistema social que é gerada por meio das regras de reconhecimento que se tornam identificáveis, e que fazem com que seja possível especificar as suas próprias de estrutura, de modo que “Tales reglas son sobre todo reglas de pertenencias, que pueden ser fijadas mediante la selección de personal y la definición de los roles internos”, pois “sólo pocas personas pueden ser miembros de una organización formal”. Corsi, Esposito e Baraldi explicam ainda que “Con *organización* nos referimos a sistemas sociales como las empresas, los institutos, las asociaciones, etcétera” (CORSI; BARALDI; ESPOSITO, 1996, p. 121).

As organizações se comunicam por meio de decisões, e esta seletividade “debe poder ser siempre atribuida a un miembro de la organización”. O fato de uma pessoa ser membro da organização não significa que ela seja parte do sistema organizado. As pessoas contribuem na



organização, ajudando com que as estruturas funcionem para que o encerramento operativo funcione, na medida em que os sistemas psíquicos (consciências) permaneçam no entorno do ambiente organizacional (CORSI; BARALDI; ESPOSITO, 1996, p. 121).

Pertencer a uma organização “no es de por sí un criterio de decisión: ésta no especifica quién puede decidir, qué y cómo se puede decidir, cuando la decisión deba tomarse”. Esta especificação das possibilidades de decisão atua por meio de “las premisas decisionales”, as quais se apresentam por três formas distintas (CORSI; BARALDI; ESPOSITO, 1996, p. 121-122):

(i) **“la organización establece programas [...] con base en los cuales es posible evaluar la corrección de las decisiones”**: o programa reduz as possibilidades de comunicação, pois irá estabelecer quais objetivos deseja alcançar no futuro ou estabelece as condições que devem estar satisfeitas em cada caso que solicitar decisões (programas condicionais) (CORSI; BARALDI; ESPOSITO, 1996, p. 122);

(ii) **“el ámbito de las posibilidades de decisión se restringe estableciendo algunas vías de comunicación [...] a través de las cuales las decisiones tienen un efecto vinculador”**: por exemplo, a estruturação hierárquica é uma das formas de diferenciação das organizações no seu próprio interior, já que a seletividade da decisão “se especifica de manera que no tenga efectos sobre toda la organización de modo indistinto”. É por meio desta estrutura que se pode ver qual a sequência comunicativa pode ter a decisão e se é possível gerar expectativas que podem ser atendidas (CORSI; BARALDI; ESPOSITO, 1996, p. 122);

(iii) **“la tercera premisa decisional que vuelve operativa la organización está relacionada con las personas que son miembros”**: ainda que exista limites ao que a pessoa individual pode decidir, as características pessoais irão modular a seleção, por meio, por exemplo, de uma carreira individual, dos conhecimentos, das capacidades ou reputação que a pessoa alcançou com sua experiência e formação (CORSI; BARALDI; ESPOSITO, 1996, p. 122).

O que importa, para o escopo central deste trabalho, é a compreensão de que os programas, as comunicações e as pessoas “constituyen estructuras de expectativas [...] al interior de la organización que pónen a la organización misma en posibilidad de operar”. Estas três premissas decisórias se distinguem quanto à sua variação, e uma pode também não corresponder a variação das outras. É possível, por exemplo, que haja a modificação de pessoal



sem que a estrutura hierárquica seja modificada ou pode se modificar a estrutura hierárquica sem que o pessoal seja modificado (CORSI; BARALDI; ESPOSITO, 1996, p. 122).

Corsi, Baraldi e Esposito explicam que estas premissas decisórias “se condensan en puestos [...] de trabajo: cada puesto tiene tareas que desarrollar (programa), pertenece a una cierta oficina (vías de comunicación) y está ocupado por una persona”. A contingência destas premissas decisórias será gerenciada por meio da criação de cargos, os quais mantêm sua identidade apenas se as três premissas decisórias não forem alteradas ao mesmo tempo. A partir disso, a contingência se torna operativa, pois a possibilidade da variação está em conformidade com o que pode ser variado e o que deve permanecer constante (CORSI; BARALDI; ESPOSITO, 1996, p. 122).

A contingência também se transforma a partir do momento em que a comunicação vira uma decisão. Quando ainda não ocorreu a decisão, há um escopo limitado de decisão: as alternativas decisórias. Após a decisão, a contingência é fixada de uma forma que a própria decisão se torna contingente, uma vez que teria sido possível decidir de forma diferente da forma como foi feito (CORSI; BARALDI; ESPOSITO, 1996, p. 122-123).

A transformação da contingência futura para a contingência passada possibilita que a organização crie seu próprio tempo interno, o qual se encontra desvinculado do tempo externo, de forma que cada decisão pressupõe outras decisões precedentes. Essa junção de decisões possibilita o gerenciamento da insegurança, que é característico de cada decisão, e é típico das organizações formais que desenvolvam estratégias para resistir à pressão decisória. Alguns exemplos dessas estratégias são permanecer de acordo com as expectativas, ainda que sejam bobagens óbvias, de modo que seja possível evitar serem percebidos como agentes de decisão. Ainda há a transferência de responsabilidades a outros agentes, a tendência a decidir contra certas expectativas e gerar alguns conflitos, que supostamente levam a algum prestígio particular ou a algumas vantagens (CORSI; BARALDI; ESPOSITO, 1996, p. 123).

Na sociedade funcionalmente diferenciada, as organizações assumem uma importância muito grande, pois os sistemas funcionais cada vez mais baseiam suas próprias operações em sistemas organizados, como escolas no sistema educacional, entidades religiosas no sistema religioso e universidades em ciência, etc. (CORSI; BARALDI; ESPOSITO, 1996, p. 122-123). Assim sendo, torna-se importante como funciona o Poder Judiciário dentro do sistema jurídico, já que este consiste em uma das suas organizações.



Dentro do sistema jurídico, a legislação e a jurisdição ocupam posições distintas no sistema jurídico, sendo que é o seu ordenamento que determinará a posição dos tribunais. A jurisdição ocupa o papel central do subsistema jurídico. O que não ocupa o papel central, ocupa a periferia, inclusive a legislação. Essa distinção entre centro e periferia não implica hierarquia, pois, sem o centro, não há a periferia, e sem a periferia, não há o centro (LUHMANN, 1991, p. 1; 5; 7).

Importante compreender também que, “para a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoieticos, o Poder Legislativo e o Poder Executivo estão no sistema político, enquanto o Poder Judiciário é o centro do sistema jurídico”. E é por meio do centro do sistema jurídico que será possível conectar o passado, por meio da lei, ao futuro, por meio das decisões, sobre o caso, de modo que os tribunais reconstroem o passado formando o caso que se julga no presente (RIBEIRO, 2019, p. 101).

A jurisdição e, por consequência, os tribunais ocupam uma posição destacada e central do subsistema jurídico, que se comunica através das suas decisões, por meio da repetição de suas operações, razão pela qual merecem observação.

Uma das grandes discussões, sobre o acesso à justiça, é acerca da efetividade da prestação jurisdicional, sendo que um dos seus grandes obstáculos é a morosidade processual, que ocorre por diversos fatores, como, por exemplo, o elevado número de processos que tramitam no Poder Judiciário devido à alta litigiosidade da sociedade. Conforme dados do Relatório Justiça em Números 2022 do CNJ, “Em média, a cada grupo de cem mil habitantes, 11.339 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2021”. (CNJ, 2022, p. 112).

A aceleração do processo tecnológico nas mais diversas áreas, tanto nas áreas pessoais quanto profissionais, que já ocorria há alguns anos e foi ainda mais impulsionada pela crise sanitária mundial do COVID19 durante os anos de 2020 e 2021, onde o distanciamento se tornou uma necessidade e uma obrigação, efetivou mudanças em muito pouco tempo e forçou os mais diversos setores a se adaptarem rapidamente, de modo que é inevitável que recursos tecnológicos tenham sido e continuem sendo introduzidos no nosso subsistema jurídico.

Considerando que há uma grande demanda pela efetivação de direitos e uma maior concretização do acesso à justiça, e uma grande insatisfação em relação à morosidade processual, percebe-se que é apenas uma questão de tempo para que a utilização da IA (inteligência artificial) seja incrementada no sistema jurídico de forma ainda mais ampla do que já vem sendo utilizada, inclusive referente às decisões judiciais, o que demanda uma observação



atenta e cautelosa, para que a gente compreenda como ela irá influenciar na comunicação da organização do Poder Judiciário dentro do sistema do direito.

4 A DUPLA CONTINGÊNCIA NOS PROJETOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Embora a inteligência artificial exista desde a década de 1950, ao longo dos últimos anos, ela tem estado cada vez mais presente na nossa vida, em todas as áreas e em todos os aspectos. Contudo, embora ela se faça cada vez mais presente e inerente às nossas vidas, compreender todas as suas nuances nem sempre é fácil. Assim como ela tem invadido várias áreas, e se mostrado como a solução de muitos problemas, ela também tem invadido o sistema do direito, e as suas organizações, principalmente o Poder Judiciário.

Existem diversas conceituações, assim como diversas aplicações da inteligência artificial, que demandam diversas explicações. No entanto, para a temática do presente artigo, é oportuno compreender o conceito de inteligência artificial como “um conjunto de algoritmos programados de ordem a cumprir objetivos específicos”, podendo ser utilizado o seguinte exemplo: “um veículo autônomo está projetado com algoritmos sistematizados de acordo com as regras de como se movimentar pelas ruas” (FREITAS; FREITAS, 2020, p. 28).

Outro ponto importante é compreender a diferença entre a *machine learning* e a *deep learning*, que são as duas principais aplicações da inteligência artificial. A *machine learning*, via de regra, elabora uma correlação de dados, podendo ocorrer de maneira fraca ou forte, não representando uma causalidade. Seu primeiro exemplo é o jogo de damas para computadores criados por Arthur L. Samuel, onde o computador conseguia aprender e melhorar os dados sem que tivesse sido previamente programado para isto. Hoje a *machine learning* possui diversas aplicações, como manutenção preditiva, recrutamento de funcionários, experiência do cliente, finanças, atendimento ao cliente, namoro, entre outros (TAULLI, 2020, p. 35, 68-72).

Já a *deep learning*, por sua vez, traz modelos mais sofisticados, que encontram recursos em dados. Por exemplo, ao analisar milhares de fotos de animais, desejando encontrar cavalos, enquanto a *machine learning* não analisará as fotos em si, mas demandará uma aprendizagem supervisionada, pois os dados estarão longe de serem perfeitos, a *deep learning* analisará todos os dados – pixel por pixel – e serão encontradas relações de uma rede neural que imita o cérebro humano (TAULLI, 2020, p. 97).



Estabelecidas estas relações e conceituações iniciais, é fundamental compreender como a inteligência artificial tem sido utilizada pelos tribunais brasileiros, em especial no que envolve às sugestões de minutos de decisões judiciais, que é o objeto desta pesquisa.

No dia 13 de fevereiro de 2023 (13.02.2023), ao consultar o Painel Analítico do CNJ dos Projetos de Inteligência Artificial, ele nos aponta que existem 32 tribunais e 41 projetos de inteligência artificial nos Tribunais Brasileiros. É importante ressaltar que este dado se encontra desatualizado, pois, conforme relatório do PNUD e do CNJ realizado em 2022, hoje existem 111 projetos desenvolvidos ou em desenvolvimento nos tribunais, o que demonstra um aumento de 171% do levantamento feito em 2021, quando existiam apenas 41 projetos (PNUD).

No mesmo dia acima mencionado, ao introduzir na pesquisa da descrição do Painel Analítico do CNJ “decisões” e “decisão”, é possível encontrar seis resultados: 1) Magus – TRT9; 2) Incrementos do mecanismo de pesquisa de jurisprudência com inteligência artificial – TJSC; 3) Clusterização de processos – TRT4; 4) GEMINI – TRT7; 5) Bem-te-vi (TST); 6) TIA (TJAP):

O projeto Tucujuris Inteligência Artificial – TIA, utilizado pelo Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), agrupa os processos de mesma natureza, elaborando uma predição de demandas repetitivas por meio de um robô, que o usuário verá se aceita ou não a decisão do robô.

O “Incrementos do mecanismo de pesquisa de jurisprudência com inteligência artificial” é um projeto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual possui duas etapas: (i) na primeira, a identificação de citações a conteúdos decisórios com efeitos vinculantes; (ii) identificar uma decisão paradigma nos resultados de busca de jurisprudência.

A “Clusterização de Processos”, projeto desenvolvido no âmbito do TRT4, procura, por meio do PJE, que é o sistema utilizado na Justiça do Trabalho, reunir processos semelhantes e, através disso, apresentar decisões de processos semelhantes.

O Bem-te-vi, projeto do TST, objetiva auxiliar nas atividades de triagem, por meio de algoritmos de aprendizado supervisionado (XGBoost), cujos outputs são relativos às decisões dos Ministros do TST. É descrito ainda que é feito um modelo preditivo e que todas as tecnologias utilizadas são de código aberto, e que o servidor pode ou não seguir a sugestão dada pelo sistema.

O GEMINI, projeto do TRT7, agrupa documentos por similaridade com base nos dados do PJE, ao mesmo tempo em que também facilita a distribuição da pilha de processos aos colaboradores, e localiza decisões em outros processos similares.



O “Magus” é um recurso utilizado pelos desembargadores do TRT9 para, quando da análise dos recursos, ter a possibilidade de uma pesquisa inteligente do contexto do assunto em debate. A base de dados utilizada para a pesquisa são os acórdãos, súmulas, orientações e teses jurídicas do tribunal, e de modelos de decisões que já foram proferidas pelos desembargadores. O projeto tem a pretensão de utilizar a jurisprudência do TST no futuro.

No dia 13 de fevereiro de 2023 (13.02.2023), ao introduzir na pesquisa da descrição “sentença” do Painel Analítico do CNJ, é possível encontrar um resultado, que aponta o projeto “Agrupamento de apelações por similaridade de sentença” do TRF4.

A descrição do projeto “Agrupamento de apelações por similaridade de sentença” consiste em agrupar os processos por similaridade de sentença, de modo que seja possível criar regras para a automação em casos futuros similares ao grupo selecionado.

No dia 13 de fevereiro de 2023 (13.02.2023), ao introduzir na pesquisa da descrição “minutas e “minuta” do Painel Analítico do CNJ, é possível encontrar seis resultados: 1) Sugestão de modelos de minutas (TRF4); 2) Bem-te-vi (TST); 3) Clusterização de Processos (TRT4); 3) Agrupamento de apelações por similaridade de sentença (TRF4); 5) ALEI – Análise Legal Inteligente (TRF1); 6) Classificador de Petições de Execução Fiscal (TJSC).

Os projetos Bem-te-vi (TST), Clusterização de Processos (TRT4) e Agrupamento de apelações por similaridade de sentença (TRF4) já foram analisados acima. A “Sugestão de modelos de minuta”, como o próprio nome já diz, permite a criação de modelos de minutas, para facilitar a criação e edição de documentos.

O projeto “ALEI – Análise Legal Inteligente” possui três diferentes funcionalidades, que consiste em automatizar as análises de precedentes qualificados, automatizar o processo de levantamento de jurisprudências e o assistente para redação de minutas. Pretende fazer a integração com outros projetos de inteligência artificial de outros tribunais.

O Classificador de Petições funciona elaborando uma triagem dos processos de execução fiscal em oito tipos distintos por meio da intervenção humana, no sistema eletrônico eproc.

Portanto, ao pesquisar no Painel Analítico do CNJ, por projetos que tenham em sua descrição as palavras “decisão”, “decisões”, “sentença”, “minuta” e “minutas”, foram encontrados nove projetos distintos, os quais envolvem tarefas como triagem de processos, agrupamento de processos similares e sugestões de minutas.

O questionário do CNJ apresenta as seguintes motivações para a implementação destes projetos, as quais fazem parte da sua estrutura de expectativas, assim incorporando a sua contingência: acúmulo de trabalho, inovação, reduzir o tempo de tramitação dos processos, assim como superar a limitação humana de operar em tempo razoável, assim estabelecendo programas condicionais.

Por meio desta observação, verifica-se que a inteligência artificial, por meio das três premissas decisórias citadas na seção dois deste artigo que agem dentro das organizações, tem contribuído nas estruturas de expectativas da organização do Poder Judiciário, já que:

(i) o Poder Judiciário gerencia a insegurança ao criar programas (os projetos de inteligência artificial), estabelecendo quais objetivos deseja alcançar. Por meio das respostas da motivação, vê-se que o Poder Judiciário objetiva inovar, reduzir o tempo de tramitação dos processos, assim como superar a limitação humana de operar em tempo razoável, assim estabelecendo programas condicionais;

(ii) a partir do momento em que o Poder Judiciário passa a utilizar os projetos de inteligência artificial, há um gerenciamento das possibilidades de comunicação, de modo a reduzir a complexidade, do mesmo modo em que se cria uma estruturação hierárquica;

(iii) também se verifica que há uma relação com os membros da organização, primeiramente porque são os membros da organização que desenvolvem ou solicitam este projeto, posteriormente serão os membros da organização que irão operar estes sistemas. Aqui poderá se discutir se este alcance não irá diminuir, tendo em vista as respostas automatizadas criadas pela IA, contudo apenas uma observação poderá trazer esta resposta. Contudo, o que aqui importa é entender que a inteligência artificial já incorpora a estrutura de expectativa da organização do Poder Judiciário, razão pela qual demanda observação e análise, e atualmente é uma das formas de gerenciamento de insegurança.

Dentro desta perspectiva, há uma questão que merece ser feita e discutida: os algoritmos produzem sentido nas comunicações da sociedade? Em caso positivo, os algoritmos inteligentes dos projetos de inteligência artificial dos tribunais brasileiros geram a dupla contingência?

Elena Esposito, no artigo “Comunicação Artificial? A produção de contingência por algoritmos” explica que:

Algoritmos são agentes sociais. Sua presença e função tornaram-se centrais e indispensáveis em vários setores da sociedade, seja como ferramentas para fazer coisas (como máquinas) ou como parceiros comunicativos. Algoritmos estão



envolvidos na comunicação não apenas na web, onde o papel ativo dos bots agora é dado como certo, mas também (explicitamente ou não) em formas mais tradicionais, como comunicação impressa e até mesmo comunicação oral (ESPOSITO, 2022, p. 5)

A autora inicia o texto explicando que os algoritmos estão presentes em diversos aspectos da nossa vida, e continua explicando que “O papel comunicativo dos algoritmos é claramente um fenômeno social massivo com muitas consequências complexas”. (ESPOSITO, 2022, p. 6). E traz ainda uma percepção extremamente relevante para a nossa observação:

Na perspectiva sociológica, entretanto, a referência primária não é [sic] os processos psicológicos individuais, mas a comunicação. Afinal, o que é interessante na interação com algoritmos não é o que acontece no cérebro artificial da máquina, mas o que a máquina diz a seus usuários e as consequências disso. O problema não é que a máquina seja capaz de pensar, mas sim de comunicar. A referência à comunicação e ao contexto social é a questão central e deveria ser a principal orientação à programação de algoritmos sociais eficazes. A sociologia é a disciplina para lidar com isso.

Isso é especialmente urgente hoje, quando os algoritmos massiva e autonomamente desempenham um papel na comunicação. (ESPOSITO, 2022, p. 7)

À sociologia cabe, portanto, entender o que e como os algoritmos comunicam. E aqui é importante destacar que, embora atualmente técnicas de programação consigam obter, processar e tratar um grande volume de dados, “Algoritmos de autoaprendizagem são capazes de trabalhar eficientemente com dados que não são apenas bem numerosos e complexos, mas também carecem de uma estrutura reconhecível e compreensível para a lógica humana” (ESPOSITO, 2022, p. 8).

A inteligência artificial de hoje é muito diferente daquela das décadas de 1970 e de 1980, pois não se tenta copiar a inteligência humana, já que “Algoritmos traduzem textos do chinês sem saber chinês, e os programadores também não sabem”, da mesma forma “Os corretores ortográficos podem corrigir erros tipográficos em qualquer idioma porque não conhecem os idiomas nem suas (sempre diferentes) regras de ortografia” (ESPOSITO, 2022, p. 13).

Elena Esposito propõe que os algoritmos não reproduzem inteligência, e sim comunicação:

Poder-se-ia dizer – e esta é a ideia que proponho aqui – que o que esses programas reproduzem não é inteligência, mas comunicação. O que torna os algoritmos socialmente relevantes e úteis é sua capacidade de atuar como parceiros na comunicação que produz e divulga informações, independentemente da inteligência. Podemos dizer que a web não funciona com inteligência artificial, mas sim com uma forma de comunicação artificial que fornece à nossa sociedade informações inesperadas e imprevisíveis? Talvez a sociedade como um todo se torne “mais inteligente”, não por reproduzir a inteligência artificialmente, mas por criar uma nova forma de comunicação usando dados de uma forma diferente (ESPOSITO, 2022, p. 14).



Logo, a inteligência artificial não estaria reproduzindo a inteligência humana, mas gerando comunicação. Mas, para que se entenda essa ideia, é necessário compreender no que consiste a comunicação. Luhmann, ao explicar o processo de comunicação, explica que o emissor opta por determinada mensagem, dentre uma série de possibilidades, as quais são desconhecidas ao receptor da mensagem. Assim, existem opções e seleções que são obscurecidas, o que “Alivia o indivíduo em grande parte do exame próprio de alternativas”. (LUHMANN, 1983, p. 53-54). O jus-sociólogo diz que:

A estrutura da seleção continua sendo seletiva, mesmo quando ela não é realidade conscientemente, quando é simplesmente vivenciada. Existem outras possibilidades, e elas se apresentam ao ocorrerem desapontamento de expectativas. É nessa possibilidade do desapontamento e não na regularidade da satisfação que se evidencia a referência de uma expectativa à realidade. As estruturas sedimentam, como expectáveis, um recorte mais delimitado das possibilidades. Dessa forma, elas são enganosas com respeito à real complexidade do mundo, permanecendo, em decorrência, expostas aos desapontamentos. Assim, elas transformam a sobrecarga permanente da complexidade no problema da experimentação eventual do desapontamento, contra o qual pode ser feito algo concreto. Do ângulo do sistema psíquico, portanto, podemos também dizer: elas regulam o medo. (LUHMANN, 1983, p. 54).

Logo, verifica-se que a estrutura da seleção é escolher entre diversas opções, mesmo quando não há consciência disso. Quando é feita uma opção, existem outras possibilidades, ainda que não se saiba, como, por exemplo, no caso de um receptor de uma mensagem, que não tem conhecimento das diversas alternativas do emissor da mensagem, que selecionou uma comunicação dentre aquelas possíveis.

Nestas escolhas e opções, que caracterizam seleção, e que são dotadas de contingência, sempre poderá ocorrer desapontamento de expectativas, já que elas podem ser enganosas em relação à complexidade do mundo.

Elena Esposito destaca que “o conceito de comunicação da teoria dos sistemas sociais tem a grande vantagem de não se basear em conteúdos psicológicos e não requerer compartilhamento de pensamentos entre os participantes”, esclarecendo que, para Luhmann, “a comunicação não existe quando alguém diz algo, mas quando alguém percebe que alguém disse algo”. A comunicação ocorre por três tipos de seleção: informação, enunciado e compreensão (ESPOSITO, 2022, p. 15-16).

Porém, o fato de a comunicação não incluir o pensamento dos participantes não significa que é possível envolver participantes que não pensam – como os algoritmos. A comunicação ser independente de pensamento não significa que a comunicação não possa ocorrer sem a participação de pessoas que pensam. Afinal, se ninguém escutar e ninguém



participar, não há a comunicação. Por exemplo, “Você pode escrever livros inteiros e fazer discursos elaborados, mas se ninguém lê ou escuta, não é plausível pensar que houve comunicação”. Logo, a comunicação precisa de participantes que pensem. Contudo, “você pode conhecer os pensamentos dos participantes sem saber o significado da comunicação em andamento”. Isso resulta em um paradoxo de “total dependência e total independência da comunicação da consciência” (ESPOSITO, 2022, p. 16).

Para exemplificar, Elena Esposito relata o exemplo de camadas de rocha analisadas por um geólogo, que só produzirá comunicação quando o geólogo falar sobre elas em sala de aula ou escrever um artigo, e alguém ouvir ou ler. O mesmo ocorre com as máquinas, pois a pessoa se comunica com o enunciador, de modo que “a comunicação é totalmente dependente da presença da consciência, que deve não apenas desenvolver um pensamento, mas também deve estar motivada para comunicá-lo e prestar atenção ao que está sendo dito/escrito”. Portanto, “a comunicação como a conhecemos até agora [...] normalmente requer a participação da consciência de pelo menos duas pessoas que dirigem seus pensamentos para isso”, e o que poderá acarretar a dupla contingência que ocorre quanto tanto o emissor quanto o receptor voltam “a sua atenção para outro lugar”, referindo-se “reciprocamente à contingência do outro” (ESPOSITO, 2022, p. 17). Elena Esposito explica que:

A contingência é dupla não apenas porque há dois participantes contingentes, mas porque cada um deles decide o que fazer (ou selecionar), dependendo do que o outro está fazendo (selecionando), e ambos sabem disso. A dupla contingência como contingência refletida é a condição definidora de qualquer evento comunicativo (ESPOSITO, 2022, p. 18).

A comunicação é sempre dotada de dupla contingência, pois cada participante decide o que fará (seleção) dependendo do que o outro está fazendo (seleção). Portanto, a autora acima mencionada questiona como isso ocorrerá quando se comunica com um parceiro que não pensa, como no caso do algoritmo inteligente, e destaca que, para que a comunicação ocorra, é necessário que ocorra a unidade informação-enunciado-compreensão. (ESPOSITO, 2022, p. 20)

Elena Esposito argumenta, dizendo que há precedentes na comunicação com um interlocutor não humano, citando o exemplo do fichário (*Zettelkasten*) do Luhmann:

Quando você reflete sobre seus pensamentos, você não se comunica consigo mesmo, nem se os pensamentos forem reproduzidos em uma data posterior (LUHMANN, 1985). Não há dupla contingência e não há produção de informações específicas no ato de comunicação. Mas o *Zettelkasten* de Luhmann foi estruturado de uma forma tão complexa que podia produzir surpresas autênticas e não agia simplesmente como um contêiner, permitindo ao autor recuperar o que colocou nele. A informação “produzida” no ato da comunicação era fruto de uma consulta, que acionava a rede



interna de referências, e era diferente do que havia sido armazenado por Luhmann em suas notas (LUHMANN, 1981, p. 59). Claro, o arquivo não é contingente no sentido de decidir autonomamente o que fazer e o que não fazer; ainda assim, é percebido pelo usuário como imprevisível, informativo e reagindo às solicitações específicas de seu parceiro. As respostas que Luhmann obteve como resultado de sua pergunta não existiam antes de sua busca. Nesses casos, o valor agregado da comunicação está presente, pois, como o próprio Luhmann experimentou, o fichário atua como um parceiro de comunicação. Ocorreu comunicação, embora ninguém pensasse no arquivo como uma pessoa. (ESPOSITO, 2022, p. 21)

Elena Esposito destaca que os algoritmos não são humanos e nem desejam ser humanos, e que a questão aqui é saber se existe a dupla contingência na comunicação por algoritmos, destacando que: “Contingência significa que existem possibilidades abertas, que existem, portanto, seleção e um certo nível de incerteza. Os algoritmos, por definição, não conhecem a incerteza”, sendo esse o motivo de serem considerados eficientes e confiáveis. No entanto, os designers de algoritmos inteligentes possuem o dilema de “como construir máquinas surpreendentes, mas úteis, ou seja, como programas e controlar a produção de surpresas adequadas e informativas.” (ESPOSITO, 2022, p. 22). A autora ainda destaca sobre os algoritmos sociais:

Os algoritmos sociais não apenas fornecem informações, mas respondem adequadamente às solicitações dos usuários, produzindo informações novas e relevantes. O propósito paradoxal de programar algoritmos inteligentes é construir máquinas imprevisíveis de forma controlada. O objetivo é controlar a falta de controle (ESPOSITO, 2022, p. 23).

Elena Esposito explica que a contingência da máquina pode ser a própria projeção de contingência do usuário, como ocorre com os brinquedos robóticos, nos quais crianças e idosos interagem com eles, e projetam neles sua própria contingência, pois o brinquedo reagirá ao comportamento do usuário, já que, por exemplo, um brinquedo irá se comportar de modo diferente de acordo com o que o usuário fizer, de modo que é mais fácil que o usuário interprete seu comportamento como comunicação. Da mesma forma, a máquina controlada por algoritmo não dará uma resposta inteligente, mas “dá apenas uma resposta que pode se tornar inteligente pelo usuário” (ESPOSITO, 2022, p. 23). A autora então esclarece que existe a dupla contingência nessa comunicação pelo seguinte fato:

Um substituto da dupla contingência é produzido porque o usuário enfrenta sua própria contingência de uma forma externalizada e elaborada, e a interpreta como comunicação – semelhantemente a Luhmann em sua suposta comunicação com seu Zettelkasten. Em ambos os casos, o interlocutor (o fichário ou o brinquedo robótico) possui uma estrutura suficientemente complexa para que a interação produza informações diferentes das que o usuário já conhece, e essas informações são atribuídas ao parceiro. O usuário se comunica com a máquina mesmo que a máquina não se comunique com o usuário. (ESPOSITO, 2022, p. 23)



A articulista explica que isso ocorre não só com dispositivos antropomórficos e animais, mas também com os computadores, já que as pessoas lidam com eles como se fossem pessoas reais, de modo que o usuário irá encontrar informações que já possui, mas tem a possibilidade de os observar de uma maneira diferente, observando a própria perspectiva de outro ângulo, e não sobre a perspectiva de outra pessoa. Logo: “A contingência se multiplica porque pode ser observada de fora. O usuário experimenta uma espécie de ‘virtualização’ da sua própria contingência, observada em um espelho que gera uma imagem virtual” (ESPOSITO, 2022, p. 24). Elena Esposito explica como ocorre a virtualização da contingência:

Algo semelhante ocorre com o reflexo da contingência na interação com os brinquedos robóticos. Consequentemente, podemos falar da virtualização da contingência. A interação é significativa porque produz informações que não existiam antes, nem para o usuário, nem para a máquina. Mas essa contingência é resultado da duplicação da perspectiva do usuário, que observa sua própria contingência de uma perspectiva diferente. Os observadores não são duplicados, o que é duplicado é a perspectiva do mesmo observador. Nenhuma contingência dupla autêntica refletida (e imprevisível) é produzida entre duas partes que se comunicam. O que é duplicado é a contingência de um único observador interagindo consigo mesmo como se fosse outra pessoa. Mas dois casos de contingência simples não constituem dupla contingência. Nessa interação o observador certamente pode adquirir informações que não poderia obter de outra forma, pode se divertir e encontrar companhia, mas não enfrenta a variedade e imprevisibilidade de uma perspectiva verdadeiramente diferente, como na comunicação. (ESPOSITO, 2022, p. 25)

Portanto, existe a virtualização da contingência, a partir do momento em que há a duplicação da contingência do usuário. No entanto, no caso dos algoritmos inteligentes, a sua contingência é distinta dos brinquedos robóticos, pois “A máquina, neste caso, não está apenas se comportando de forma a permitir que os usuários pensem que ela se comunica. Ela na verdade produz informações de uma perspectiva diferente.”. Neste caso, a contingência não é a do usuário, mas também não é a do algoritmo, refletindo e representando a perspectiva de outros observadores, de modo que “os usuários observam através da máquina uma reelaboração das observações de outros usuários” (ESPOSITO, 2022, p. 25).

Por exemplo, no caso dos projetos de inteligência artificial que fazem triagens de processos ou sugerem decisões semelhantes ao caso que está sendo julgado, a dupla contingência não será do juiz, tampouco do algoritmo, mas dos outros observadores, pois, a partir da observação dos outros observadores, bem como das informações que foram colocadas naquele programa, serão reproduzidas comunicações artificiais, que acarretarão na dupla contingência.

Conclui-se, portanto, que os algoritmos produzem comunicações artificiais na sociedade, sendo um dos exemplos, inclusive, estes projetos de inteligência artificial utilizados



nos tribunais brasileiros, já que eles auxiliarão na prolação de decisões, e acarretarão comunicações artificiais dentro da sociedade através do sistema jurídico. E isso ocorrerá não pelo algoritmo em si, tampouco pelo julgador, mas sim pelas observações de outros observadores, como os programadores que terão especificados as funcionalidades dos algoritmos ou pelos outros atores jurídicos que observarão este fenômeno. E assim é possível verificar que sim, que os algoritmos inteligentes dos projetos de inteligência artificial dos tribunais brasileiros geram a dupla contingência por meio da virtualização da contingência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste artigo, foi possível fazer um breve traçado da teoria dos sistemas sociais, que divide os sistemas em organismos, sociedades e sistemas psíquicos. Destaca-se que, dentro da teoria dos sistemas, existem ainda as máquinas, que não sistemas sociais, mas sistemas triviais. A sociedade é dividida entre interações, organizações e sistemas sociais. Dentro dos sistemas sociais, existe a divisão entre diversos outros sistemas, os quais exercem a sua função diferenciada, como é o caso do sistema jurídico, que possui a função diferenciada de estabilizar as expectativas normativas por meio de uma generalização temporal, objetiva e social.

Outro conceito muito importante, dentro da teoria luhmanianna, é a o de dupla contingência, pois irá mostrar que não existem somente as expectativas de ego, tampouco somente as expectativas de alter, mas existem as expectativas de alter-ego. Esta informação é importante, pois esta dupla contingência irá construir as estruturas de expectativas dentro das organizações.

Dentro do sistema do direito, existem organizações que irão realizar as suas comunicações por meio de suas operações, como é o caso do Poder Judiciário, que se encontra no centro do sistema jurídico. As organizações se constituem por meio de três premissas decisórias: (i) programas; (ii) estrutura hierárquica; (iii) membros, e foi possível verificar que estas premissas se comunicam com os projetos de inteligência artificial que auxiliam nas decisões dos tribunais brasileiros. Isso ocorre, pois (i) os projetos são programas que irão condicionar as estruturas de expectativas; (ii) a implementação destes projetos gera uma estrutura hierárquica; (iii) também há uma relação com os membros da organização, pois eles não só criarão estes programas, como também o irão operar.



Por meio das palavras-chave “decisão”, “decisões”, “minuta”, “minutas” e “sentença”, sem que fosse estabelecido recorte temporal e sem que fosse estabelecido recorte espacial, foram encontrados nove projetos de inteligência artificial que envolvem decisões judiciais: 1) Magus – TRT9; 2) Incrementos do mecanismo de pesquisa de jurisprudência com inteligência artificial – TJSC; 3) Clusterização de processos – TRT4; 4) GEMINI – TRT7; 5) Bem-te-vi (TST); 6) TIA (TJAP); 7) Sugestão de modelos de minutas (TRF4); 8) ALEI – Análise Legal Inteligente (TRF1); 9) Classificador de Petições de Execução Fiscal (TJSC).

Respondendo à pergunta central deste artigo, foi possível verificar que os algoritmos produzem comunicações artificiais na sociedade, sendo inclusive os projetos de inteligência artificial que envolvem decisões dos tribunais brasileiros um exemplo disso, pois ele será um auxiliar na prolação de decisões. Do mesmo modo, também foi possível constatar que os algoritmos presentes nestes projetos geram dupla contingência, e que isso não ocorre por meio do usuário ou do algoritmo, mas pela observação dos outros observadores através da virtualização da contingência.

REFERÊNCIAS

BARALDI, Claudio; CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena. **Unlocking Luhmann: A keyword introduction to systems theory**. Bielefeld: Bielefeld University Press, 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números: ano-base 2021**. 2022. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>> . Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel Analítico – Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário**. 2023. Disponível em: < <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel>> . Acesso em: 15 fev. 2023.

CORSI, Giancarlo; BARALDI, Cláudio; ESPÓSITO, Elena. **Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann**. Tradução de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. Guadalajara, México: Diseño y Letras, 1996.

DA COSTA, Renata Almeida; SCHWARTZ, Germano. **Uma sociologia (jurídica) dos muros: The Wall e a alienação do direito**. 2022. Disponível e: <<https://classroom.google.com/u/2/c/NDY5OTUzMDc1MTEEx/m/NDg4MjA0NzczNzAw/details>> Acesso em: 15 fev. 2023

ESPOSITO, Elena. Comunicação artificial? A produção de contingência por algoritmos: A produção de contingência por algoritmos. **Revista Brasileira De Sociologia Do Direito**, 9(1), p. 4-21.





FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: em defesa do humano**. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

LIMA, Andrei Ferreura de Araújo; MACHADO, Fernando Inglez de Souza. Médico como arquiteto da escolha: paternalismo e respeito à autonomia. **Revista Bioética – Conselho Federal de Medicina**, v. 29, p. 44-54, 2021.

LUHMANN, Niklas. **A posição dos tribunais no sistema jurídico**. 1991. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/290097195/Niklas-Luhmann-A-Posicao-Dos-Tribunais-No-Sistema-Juridico>> . Acesso em: 26 set. 2022.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. Mexico: Universidad Iberoamericana, 1998.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 2. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. Mexico: Universidad Iberoamericana, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros, 24 de junho de 2022. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/news/intelig%C3%A2ncia-artificial-est%C3%A1-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiros>> Acesso em: 06 abr. 2023.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A ASCENSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: os tribunais do sistema jurídico. **REVISTA DA AJURIS**, v. 46, p. 95-127, 2019.

RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, v. 199, p. 25-33, 2013.

SILVA, Jaqueline; MUNCK, Luciano; MATOS, Leandro Vieira Silva. **Proposição e Fundamentação da Interação Ideal-Sistêmica para Análise de Modelos de Gestão da Sustentabilidade à Luz da Perspectiva Luhmanniana**. In: XIX ENGEMA, 2017, São Paulo. XIX ENGEMA, 2017. Disponível em: <<https://engemausp.submissao.com.br/19/anais/arquivos/238.pdf>> Acesso em: 30 jan. 2023

SCHWARTZ, Germano A. D. **Expectativas Algonormativas**. 2022. Disponível em: <<https://docs.google.com/document/d/1q89vq0lIZmc3rktEFFMIGokfHsxf2zJXnaFU36Vm1c/edit?pli=1>> Acesso em: 31 jan. 2023.

TAULLI, Tom. **Introdução à Inteligência Artificial - Uma abordagem não técnica**. 1 ed. São Paulo: Novatec Editora Ltda, 2020.

TONET, Fernando; SOUZA, Matheus F. N. de; . Três conceitos-chave para a compreensão da sociologia do direito de Niklas Luhmann. **REVISTA DE DIREITO MACKENZIE**, v. 14, p. 1-22,



2020. Disponível em: <<https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/14234/10851>>
Acesso em: 30 jan. 2023

